



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332430

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0011804-47.2018.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante ANDERSON FRANCISCO DA SILVA ZOCANTE, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGO PROVIMENTO ao recurso defensivo, mantenho a r. decisão por seus próprios fundamentos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário, observando-se o Comunicado CG nº 67/2025.V.U**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

FREITAS FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal: 0011804-47.2018.8.26.0482
Comarca: PRESIDENTE PRUDENTE
Apelante: ANDERSON FRANCISCO DA
SILVA ZOCANTE
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO
Voto: 45008

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESPROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Anderson Francisco da Silva Zocante foi condenado a 05 meses e 18 dias de detenção, em regime semiaberto, por descumprir medidas protetivas e ameaçar sua irmã, Andressa Francielle da Silva Soares, em contexto de violência doméstica.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) insuficiência de provas para condenação; (ii) ausência de dolo e atipicidade dos fatos; (iii) possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e abrandamento do regime prisional.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade e autoria dos crimes foram comprovadas por boletim de ocorrência, depoimentos e provas nos autos.

4. A intenção de amedrontar a vítima foi evidenciada, configurando o crime de ameaça, mesmo em contexto de raiva.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A configuração do crime de ameaça independe do estado emocional do agente. 2. A reconciliação posterior não afasta a tipicidade da conduta.

Legislação Citada: Código Penal, art. 147; Lei nº 11.340/2006, art. 24-A.

Jurisprudência Citada: RT 568/297; 20060111277716APR, Relator George Lopes Leite, 1ª Turma Criminal, julgado em 18/02/2010, DJ 23/03/2010 p. 141.

Vistos.

Ao relatório da r. sentença de fls. 345/357, acrescenta-se que o apelante **ANDERSON FRANCISCO DA SILVA ZOCANTE** foi condenado à pena de 05 meses e 18 dias de detenção, no regime inicial semiaberto, pela prática dos crimes previstos no artigo 147, “caput” do Código Penal, na forma da Lei nº 11.340/2006, e no artigo 24-A da Lei nº 11.340/06.

Inconformada, apela a defesa, requerendo a absolvição por insuficiência de provas relativamente aos dois crimes e, ainda, por ausência de dolo, sendo os fatos atípicos. Subsidiariamente, no que toca ao crime de ameaça, almeja a aplicação da pena exclusiva de multa; o abrandamento do regime prisional inicial; e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 374/388).

Bem processado o recurso, com apresentação de contrarrazões (fls. 392/395), opinou a douta Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do recurso defensivo (fls. 406/409).

É o relatório.

Depreende-se dos autos que, no dia 13 de maio de 2018, por volta das 17h00min, na Rua André

Rodrigues Martins, 224, Parque São Mateus, cidade e comarca de Presidente Prudente/SP, ANDERSON FRANCISCO DA SILVA ZOCANTE, prevalecendo-se das relações domésticas e familiares contra a mulher, descumpriu decisão judicial que deferiu medidas protetivas de urgência em favor de sua irmã Andressa Francielle da Silva Soares.

Consta, também, que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local, ANDERSON FRANCISCO DA SILVA ZOCANTE, prevalecendo-se das relações domésticas e familiares contra a mulher, ameaçou, por palavras, causar mal injusto e grave à sua irmã Andressa Francielle da Silva Soares.

É dos autos que, em data anterior aos fatos, no processo nº 1501368-52.2018.8.26.0482, da 2ª Vara Criminal de Presidente Prudente/SP, foram deferidas medidas protetivas em favor de Andressa Francielle da Silva, em decorrência de violência doméstica e familiar praticada pelo DENUNCIADO, pelas quais ele foi proibido de se aproximar (máximo 100 metros) e manter contato com a ofendida.

Ocorre que, mesmo após ser intimado do deferimento de medidas protetivas, o DENUNCIADO se dirigiu até a residência da vítima e passou a ameaçá-la, do lado de fora do imóvel, afirmando: “vou te picar inteira, a culpa de eu não ter almoçado hoje com minha mãe é sua, você vai pagar caro por isso”.

Pois bem.

A materialidade restou comprovada pelo Boletim de Ocorrência, pela decisão concessiva de medidas protetivas de urgência, pela certidão de intimação, bem como pela prova oral colhida nos autos.

A despeito das teses defensivas, a autoria e tipicidade dos crimes também é certa.

A vítima Andressa Francielle da Silva Soares declarou em depoimento judicial: “Anderson é filho da minha mãe. Foram tantas vezes que ele descumpriu a Lei Maria da Penha, tantas vezes que ele me agrediu, tantas vezes. Até mesmo no dia 13 de janeiro ele esteve aqui, me ameaçou, ameaçou minhas sobrinhas e eu fiz outro boletim de ocorrência contra ele, teve viatura, teve tudo, aqui. Os fatos narrados na denúncia se deram num dia das mães, após eu chegar com minha avó e minha irmã de um almoço num pesque e pague, que ele veio aqui bêbado e drogado, como sempre, ele chegou gritando, falando que eu tinha acabado com a vida dele, que ele não poderia ver a mãe dele, dar um abraço na mãe dele, por culpa minha, como sempre. Todo problema do Anderson, da vida dele, ele acredita que a culpa é minha, ele acha que ele foi preso a primeira vez por culpa minha, ele acha que a minha mãe e minha irmã serem mais apegadas a mim é culpa minha, tudo é culpa minha, tudo é motivo para ele vir até aqui. Ele falou que iria me picar inteira, foi um dia em que a amásia dele, atual na época, teve discussão com minha mãe, eu fui defender minha mãe e ele

veio pra cima de mim, nessa ocasião ele me bateu, deu vários socos na minha cabeça, fui até para o IML. Sofri lesões. Ele me agrediu com socos. Não tinha muro, nesse dia tinha o alambrado do campo, porque atrás tinha um campo com pilares. Não lembro se resvalei nesse alambrado, porque faz muito tempo. Fiquei com a cabeça e braço machucados, não lembro qual braço. O endereço da rua André Martins, 224, é o meu endereço, onde resido com minha filha. O endereço onde ele falou que eu moro é o endereço do pai da minha filha, meu namorado, ele que está morando no Tapajós, Cremonezi, algum lugar assim, com a namorada dele. Eu moro com minha mãe, eu e minha filha de 6 meses, e minha irmã e nosso tio”.

Por sua vez, a testemunha Fábio da Silva declarou: “Não sou marido de Andressa, nós estamos divorciados. Essa acusação é mentira, não houve nada disso. Não houve agressão. Houve discussão verbal, mas agressão física não houve, verbal sim. Naquele dia, foi uma discussão normal entre a senhora Nice e a ex-esposa do Anderson. Minha ex-mulher, na época, interferiu no meio. Houve separação e discussão verbal, mas o Anderson não agrediu Andressa, não agrediu. Eu não tenho raiva da Andressa, ela tá em outro relacionamento, eu estou vivendo a minha vida. Não houve agressão alguma do Anderson contra Andressa. Sobre medidas protetivas em face de Anderson, não sei dizer. Andressa foi na delegacia e eu acompanhei ela, mas se teve medida protetiva, não sei dizer. Tanto que, depois do ocorrido, os dois fizeram as pazes ali no restaurante no Parque do Povo, no Espetos Bar, eu estava presente, o Anderson casado na época com Fernanda, ela estava grávida, Anderson, junto com a Fernanda,

ofereceram a nenê, a Eloá, pra nós batizarmos. Eu não sabia que ela tinha medida protetiva em face de Anderson. Não lembro de ter falado na delegacia que Anderson empurrou Andressa contra muro e ela machucou braço, mas agressão de bater, machucar, não. Se houve isso eu vou assumir, mas eu não lembro disso, sinceramente, eu não lembro. Quanto a ter dito na delegacia que ouvi Anderson dizer para Andressa 'eu vou ser preso na porta da casa da minha mãe, mas eu vou te picar inteira, você vai pagar caro por isso', isso aí houve sim, mas, como eu disse, no momento de raiva, mas depois os dois fizeram as pazes. A assinatura que consta às fls. 46, indicada como depoente, é minha. Nessa época, Anderson não morava com a mãe dele, não. Eu e Andressa morávamos em um apartamento, na avenida JK, apartamento 01, bloco A. O endereço mencionado na denúncia (rua André Rodrigues Martins, 224, Parque São Matheus), não é Parque São Matheus, é Jardim Iguaçu, é residência da senhora dona Nice, minha ex-sogra, mãe de Andressa e Anderson. Na data dos fatos eu não estava na casa, não, a discussão foi num bingo, mas não teve discussão nenhuma na casa quando eu estava presente, convivendo na família. Depois de 2019 não posso dizer mais nada. O batizado que mencionei foi de Eloá Franciele. Maria Alice não é filha minha, é filha de Andressa, do casamento atual em que ela está. Não sei se Maria Alice foi batizada. O batizado, que eu batizei junto com Andressa, que éramos casados na época, é filha do Anderson com a Fernanda”.

Também em Juízo, a informante Nice Maria da Silva Zocante narrou: “Sou mãe de Anderson. O endereço rua André Rodrigues Martins, 224, é meu, até hoje. Anderson morou

nesse endereço, o tempo todo. Quando ele não está casado, ele está em casa. Em 2018, maio, não me lembro se ele estava morando comigo, mas, provavelmente, pela desinteligência, provavelmente ele estava na minha casa. Nesse período, Andressa vinha aqui, sempre, é meus filhos, é minha casa, eu sou mãe. Tinha essa medida protetiva, só que era minha casa, não pode ter medida protetiva na minha casa pros meus filhos não vim ver a mãe, não tem como, não existe isso. Todos os irmãos que eu conheço, até eu, vira e mexe eu tinha rasga com a minha irmã, mas nunca igual o dela com o Anderson, igual da Andressa junto com Anderson, mas é irmão, né?! Andressa sempre continuava mantendo contato com Anderson, mesmo com a medida protetiva, ela chamava”.

De seu lado, em interrogatório judicial, o Anderson Francisco da Silva Zocante consignou: “Estou preso porque tive uma discussão com minha esposa. Porém, a viatura acabou me levando. Por eu ter esse daí da minha irmã, eu não saí na custódia, mas não relei na minha esposa. Não violei a determinação, porque, como minha mãe falou, tenho como comprovar com foto que eu estava morando na rua André Rodrigues Marins, porém, minha irmã sempre morou na rua Juscelino Kubitschek, 1380, bloco A, apartamento 1, porém, esse apartamento é da minha mãe também. O que acontece... eu não relei nela, fui lá, falei com minha mãe, vi que ela estava lá, como era dia das mães, vi que ela tava, dei um beijo na minha mãe no portão da calçada e falei 'mãe, eu vou pra casa da Fernanda', que era minha esposa, que morava na rua de cima, pra não gerar problema pra mim. Inclusive, agora mesmo, em 2022, 2023, eu pegava minhas filhas, que eu tô separado da Fernanda, o que acontece... minha irmã chegava lá, eu

deixava minhas filhas com minha mãe, pra que?, pra mim não estar gerando problema com minha irmã, porém, é discussão de irmão, às vezes, porém, ela me chamava pra batizado, tem foto minha com ela no aniversário da minha irmã. Ela morava na avenida Juscelino Kubitschek, 1380, e minha mãe morava na rua André Rodrigues Martins, 224, eu morava na rua André Rodrigues Martins, 224. Eu e minha mãe morávamos juntos, Andressa morava em outro bairro. A desavença foi na rua André Rodrigues Martins, na casa da minha mãe, onde eu morava, porém nem direcionei a palavra a ela. Na época dos fatos eu tava lá também, tinha acabado de separar da minha esposa, a Fernanda. Nesse dia, eu não discuti com ela, só falei com minha mãe no portão. Devido a ela estar lá, eu falei 'mãe, feliz dia das mães', dei um beijo na minha mãe, peguei e saí, falei 'mãe, tô saindo por causa que eu não quero gerar problema pra mim', foi isso. Não falei que, por culpa dela, não ia almoçar com minha mãe, nem tinha como falar isso, que já era cinco e pouco da tarde, não era horário de almoço. Em momento nenhum falei 'vou te picar inteira'. Não a empurrei, eu tava do lado de fora do portão, ela tava na porta da cozinha da casa da minha mãe, na garagem cabem 3, 4 carros, o portão tava aqui embaixo e a porta da cozinha lá em cima. Não me recordo se eu tinha bebido bebida alcoólica, porém, eu cheguei, falei com minha mãe no portão e saí, porque a minha irmã estava lá”.

Eis que, no presente caso, aliado ao depoimento da ofendida, a versão acusatória foi corroborada pelo depoimento de testemunha Fábio.

Assim, não há nos autos qualquer

indício de falsa imputação de crime a inocente.

De outra banda, a versão exculpatória do acusado não convence, pois, além de não ter sido comprovada, restou dissociada dos demais elementos de convicção colhidos.

Verifica-se, dessa forma, que o apelante não logrou produzir qualquer contraprova suficiente para afastá-lo da condenação.

Outrossim, restou claramente concluído, na r. sentença, que eram a vítima e seu companheiro quem residiam com a informante Nice Maria, enquanto o acusado habitava imóvel localizado outro endereço e, mesmo ciente da ordem que proibia sua aproximação, foi à residência da ofendida e a ameaçou de morte. Assim, deliberadamente descumpriu as medidas protetivas impostas. Impende consignar que superveniente reconciliação entre a vítima e o ofensor não torna irrelevante o comportamento do agente, nem afasta a tipicidade da conduta. Assim, as capturas de tela apresentadas pela Defesa, que retratam mensagens de texto trocadas entre réu e vítima em agosto e setembro de 2023 (fls. 263/265), muito tempo após a consumação dos delitos, embora evidenciem a reconciliação, não redundam em efeitos jurídicos sobre a apuração dos delitos em tela, seja porque há delitos cuja ação penal é pública incondicionada, seja porque, quanto às ameaças, eventual retratação da vítima só surtiria efeitos antes de recebida a denúncia. Destaque-se que, *in casu*, sequer houve retratação

da vítima, que compareceu em Juízo e prestou declarações firmes em desfavor do acusado.

Ademais, é claro, ainda, que para a configuração do crime de ameaça, não há necessidade de ter o agente vontade de fazer o mal anunciado, basta o dolo específico de intimidar. O que, ao reverso, restou amplamente comprovado nos autos.

Através do conjunto probatório ofertado, foi demonstrado que o réu, de forma dolosa, ameaçou a vítima de causar-lhe mal injusto, sendo que tal ameaça do acusado foi hábil a atemorizar a vítima, tanto que a mesma foi à Delegacia, fez Boletim de Ocorrência e ofereceu representação contra o réu.

Mostra-se, portanto, inquestionável a intenção do réu de amedrontar a vítima.

Ora, o crime de ameaça resta configurado quando o agente amedronta, atemoriza ou apavora a vítima. Traduz-se numa promessa de causar um mal injusto e grave, de modo a perturbar a liberdade psíquica e tranquilidade de alguém, o que pode ser feito através de palavra, meio escrito ou gesto, ou qualquer recurso idôneo a intimidar alguém, sendo que no caso dos autos, a atemorização da vítima é patente, mesmo que após algum tempo tenha havido tentativa de aproximação das partes, evidente que, no momento, a vítima ficou com medo.

A propósito:

“O dolo específico do crime de ameaça só se identifica na perversa intenção de incutir medo, exteriorizada seriamente e de ânimo frio pelo agente” (RT 568/297).

Restou, portanto, claramente demonstrado o dolo do réu, o qual teve a certa intenção de amedrontar a ofendida, com a promessa de causar mal injusto e grave à mesma.

Anote-se, também, que o fato de a ameaça ter sido proferida em suposto momento de raiva, não descaracteriza o delito, pois, conforme se sabe, parte significativa dessa espécie de delito se dá em contexto de ira do agente, não havendo que se falar, nesses casos, em atipicidade da conduta.

Sendo fantasiosa a figura de ameaça proferida com ânimo calmo e refletido, vez que, quem a profere, normalmente está colérico, não elidindo o crime nem esse estado de ânimo do agente se as circunstâncias evidenciarem que a ameaça era idônea, como na espécie.

Neste sentido:

*“PENAL E PROCESSUAL PENAL.
PROVA SATISFATÓRIA DO CRIME DE AMEAÇA. PRETENSÃO À
ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. INTIMIDAÇÃO EFETIVA DA*

VÍTIMA. Réu condenado por ameaçar de morte a companheira. O crime de ameaça é de natureza formal e exige apenas a manifestação clara e inequívoca da vontade do agente de intimidar a vítima, independentemente do estado emocional e da prova do efetivo temor causado. No caso, depois de áspera discussão, a vítima disse que iria para a casa da mãe e o réu tentou impedi-la utilizando uma faca. Apelação desprovida.” (20060111277716APR, Relator GEORGE LOPES LEITE, 1ª Turma Criminal, julgado em 18/02/2010, DJ 23/03/2010 p. 141)

Dessa forma, uma vez configurado os crimes, o desfecho condenatório era de rigor, posto que, como analisado, a materialidade delitiva e a autoria restaram devidamente incontroversas, e comprovadas de forma exaustiva pelos elementos de convicção colhidos ao longo da *persecutio criminis*.

Com relação à fixação da pena, agiu corretamente o M.M. juízo *a quo*, visto que a mesma foi determinada dentro dos limites legais e se encontra devidamente motivada, individualizada e adequada à hipótese dos autos.

Na primeira fase da dosimetria, verificou-se ser o réu portador de maus antecedentes criminais, pois já processado e condenado criminalmente (processo nº 0003955-64.2002.8.26.0456 e 0033403-04.2002.8.26.0482, fls. 113/117). Assim, as penas-base foram exasperadas de 1/6 (um sexto) e resultam em 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção para o delito de

ameaça e em 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção para o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência.

Na segunda fase de dosimetria, aplicou-se a agravante relativa à reincidência (processo nº 0034734-21.2002.8.26.0482, fls. 113/117) a ambos os delitos. A agravante elencada no artigo 61, inciso II, alínea "f", do Código Penal foi reconhecida no crime de ameaça. Por essas razões, elevada em de 1/6 (um sexto) a pena do crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência resultando em 04 (quatro) meses e 02 (dois) dias de detenção, e a pena aplicada ao delito de ameaça, elevada de 1/3 (um terço), resultando em 01 (um) mês e 16 (dezesesseis) dias de detenção, as quais tornaram-se definitivas, pois não há atenuantes, causas de diminuição ou de aumento de pena.

Por fim, com relação ao regime inicial de cumprimento da pena, foi corretamente fixado o regime semiaberto, considerando a natureza da pena, os maus antecedentes e a reincidência. Igualmente, não se cogita a substituição da pena corporal por restritivas de direitos, pois não seria medida socialmente recomendada, bem como pela natureza dos delitos.

E, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher não é possível a aplicação da pena de multa isoladamente, mesmo no caso do crime de ameaça que prevê, em seu preceito secundário, a pena de multa de forma autônoma.

Diante do exposto, pelo meu voto,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

NEGO PROVIMENTO ao recurso defensivo, mantenho a r. decisão por seus próprios fundamentos.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário, observando-se o Comunicado CG nº 67/2025.

Aguinaldo de **FREITAS FILHO**

RELATOR